



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 698/25.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Janaína Paschoal, que visa conferir a profissionais do sexo feminino a exclusividade nos cuidados íntimos com as crianças da Educação Infantil.

O projeto também prevê que, no Ensino Fundamental, do primeiro ao sexto anos, quando necessitarem de auxílio para usar o banheiro, as crianças serão acompanhadas, exclusivamente, por profissionais do sexo feminino. Do sétimo ao nono anos, bem como no Ensino Médio, quando o adolescente necessitar de auxílio para usar o banheiro, devido a alguma dependência física e/ou mental, adotar-se-ão os seguintes critérios: (i) as meninas serão acompanhadas, exclusivamente, por profissionais do sexo feminino; (ii) os meninos serão acompanhados, preferencialmente, por profissionais do sexo feminino, devendo ter sua manifestação de vontade atendida, no caso de escolha contrária.

A justificativa à propositura esclarece que há registros de crimes sexuais praticados no âmbito das escolas por profissionais do sexo masculino.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne as condições necessárias para seguir seu regular trâmite legislativo.

Com efeito, cabe ao Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida e à saúde, conforme regra inscrita no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, o que atrai a competência legislativa dos entes municipais para legislarem a respeito do tema. Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município, em regra acrescentada pela Emenda 37/13, estabelece que:

“Art. 229-A - O Poder Público Municipal assegurará, em absoluta prioridade, programas que garantam à criança, ao adolescente e ao



jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**” (destacamos)

Assim, a propositura, ao visar promover a proteção à saúde de crianças e adolescentes, se mostra razoável e proporcional, agregando efetividade à norma prevista no artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja redação pede-se vênha para transcrever:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

Importante salientar que o projeto está em sintonia com a Lei Municipal Nº 16.710/2017, que dispõe sobre princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das políticas públicas pela primeira infância no Município de São Paulo e sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância.

De fato, a referida Lei, em seu artigo 3º, estatui os princípios que deverão nortear as políticas, os programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância, estabelecendo a atenção ao interesse superior da criança como um dos princípios. O projeto em análise calca-se em tal princípio ao conferir a profissionais do sexo feminino a exclusividade nos cuidados íntimos com as crianças da Educação Infantil.

Além disso, a Lei supramencionada estabelece, em seu art. 5º, as áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção às crianças, destacando-se a proteção contra toda forma de violência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por fim, a justificativa ao projeto menciona a Lei Federal nº 12.121/09, a qual determina que todos os presídios femininos deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. Com efeito, a referida norma não foi questionada sob o aspecto da discriminação por gênero, o que reforça não só a importância de projetos como o presente, como também sua juridicidade.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, em razão de versar sobre matéria afeta à Criança e ao Adolescente, deverão ser convocadas ao menos duas audiências públicas durante a tramitação deste projeto de lei, nos termos do artigo 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,